



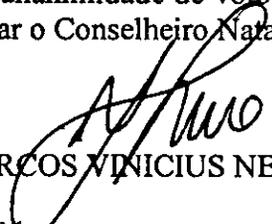
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 10882.001012/00-46  
**Recurso n°** 147.169 De Ofício  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1996  
**Acórdão n°** 107-08.678  
**Sessão de** 27 de julho de 2006  
**Recorrente** 1ª TURMA DRJ/CAMPINAS-SP  
**Interessado** CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**RECURSO EX OFFICIO** - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando o órgão de julgamento de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ Campinas/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

**24 SET 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Nilton Pêss.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, relativo ao ACÓRDÃO DRJ/CPS N.º 5.438, de 27/11/2003 (fls. 191/195) que considerou improcedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, para cobrança de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/95.

A autuação em causa decorreu de revisão interna da Declaração do IRPJ, no programa Malha Fazenda, tendo reduzido em R\$546.713,60 o valor do imposto de renda a compensar apurado no mencionado período encerrado em 31/12/1995. Consta da Peça Básica, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 73) que a fiscalizada teria realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls 85/90, tendo a Turma de julgamento de primeiro grau acolhido razões de defesa, proferindo decisão no acórdão acima referido, conforme ementa a seguir (fls. 191):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. COEFICIENTE DE REALIZAÇÃO DO ATIVO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CÔMPUTO DE DESPESAS DE BENFEITORIAS DENTRE AS DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES. A retificação dos valores declarados a título de depreciação e amortização, para fins de determinação do coeficiente de realização do ativo, em virtude da divergência em relação àqueles informados na demonstração do lucro líquido, não procede quando resta evidenciado o cômputo, nestes últimos, de despesas de benfeitorias em imóveis, as quais, por sua natureza, não influenciam a parcela realizável do lucro inflacionário acumulado.

Lançamento Improcedente”.

Estando o valor exonerado em patamares superiores ao limite de alçada fixado para o órgão de julgamento de primeiro grau, interpôs o presente Recurso de Ofício, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*

O recurso de ofício foi conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o órgão julgador de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência integral do lançamento de ofício, cujo voto condutor (fls. 194/195) foi lido e debatido em plenário, tendo o Colegiado tomado perfeito conhecimento dos fatos e dos motivos que ensejaram a decisão recorrida.

A recorrente originária associou-se às razões que fundamentaram o provimento integral objeto do presente recurso, sobre os quais, em apertada síntese, se pode fazer as seguintes referências:

Com efeito, as supostas infrações à legislação que disciplina a forma de realização do lucro inflacionário acumulado decorreu de erro no preenchimento da linha 21, ficha 05 da DIRPJ revisada, porquanto teriam sido considerados no cálculo do percentual de realização do ativo, para efeito da determinação do valor do lucro inflacionário a realizar, valores referentes a benfeitorias efetuadas em imóveis de terceiros, valores esses que não se incluem entre os elementos a serem considerados no referido cálculo de realização do ativo.

Por entender correta a decisão recorrida, a condução do voto foi no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
Relator *ad hoc*